

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS MOTA e outros)

Acrescente-se o §11 ao art. 37 da
Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo 37

§11. Trinta por cento dos cargos públicos vagos serão
reservados para preenchimento mediante processo seletivo ou concurso interno,
observada a escolaridade compatível com a função, desde que a primeira
investidura no cargo público tenha sido através de concurso público, sendo
considerado, para esse efeito, a experiência em cargos comissionados e funções
de confiança, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão de livre nomeação. Com base neste dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a investidura em cargo público deve ocorrer sempre mediante concurso público, impedindo o desenvolvimento do servidor público que lutou com dificuldade para estudar e se formar com o objetivo de buscar melhor posição no contexto da administração pública federal.

São muitos os servidores que conseguiram concluir curso superior, mas, em decorrência do entendimento do STF, são obrigados a se manterem em cargos completamente diferentes de sua formação acadêmica. Tal fato gera o conhecido e não raro "desvio de função", já que tais servidores, até por uma questão natural, passam a exercer funções mais complexas e importantes no contexto da Administração Pública, sem, contudo, perceberem a remuneração correspondente.

Outros exemplos se verificam no contexto gerencial da Administração Pública: servidores de nível médio, porém, com curso superior, que exercem ou exerceram funções complexas e relevantes, por longos anos, em nível de direção, gerência e assessoramentos superiores, detentores, por isso, de vasta experiência e que muito podem contribuir para a melhoria do serviço público. Não se pode negar a um Gerente, com 10 anos de experiência e a formação acadêmica adequada, o direito de ocupar posição mais relevante nas carreiras funcionais do serviço público.

É relevante ressaltar que a proposta permitirá o desenvolvimento do servidor na carreira, o que não é hoje possível pela supressão da ascensão funcional.

A Constituição aparentemente apresenta um paradoxo: prevê o desenvolvimento do servidor na carreira, o que pressupõe logicamente a existência de dois ou mais cargos em cada carreira e, portanto, a possibilidade de

transitar de um para outro, todavia a mesma Constituição diz que o provimento em cargo público se dá pela via do concurso público. De duas uma, se fosse efetiva esta a vontade do constituinte de que não houvesse o desenvolvimento na carreira diria ele: o provimento de cargos públicos se dará exclusivamente pela via concurso público. Assim, prevalecendo este entendimento não se faria necessária a alteração no texto constitucional, mas como se consolidou a tese contrária - qual seja, o provimento pela via exclusiva do concurso público - se torna imprescindível a introdução no texto constitucional de um dispositivo que efetivamente possibilite o desenvolvimento do servidor concursado na carreira.

A Emenda, portanto, objetiva corrigir uma enorme injustiça praticada contra os servidores públicos e irá colocar o Brasil na mesma posição dos Países desenvolvidos, que já adotam critérios de seleção para o desenvolvimento nas carreiras do serviço público, aproximando-se, também, das relações de trabalho do mercado, que adotam rotineiramente o critério de seleção.

Não se objetiva conceder privilégios aos servidores, até porque a Emenda exige a aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público. Busca-se, apenas, resgatar um direito que já existiu e que foi prejudicado quando da promulgação da atual Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
PL - MG